



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721204/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.136 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ÂNGELO DE ALBUQUERQUE VIANEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Comprovado pela autoridade fiscal a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela demonstração mensal de aplicações de recursos não suportados pelos rendimentos declarados, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar que o excedente foi suportado por rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, do contrário é cabível o lançamento de ofício. Alegações desacompanhadas de provas não são hábeis para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Belém que julgou procedente o lançamento de IRPF do exercício 2006.

O lançamento (fls. 14/21) decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos doze meses do ano de 2005, conforme demonstrativo às fls. 11.

A exigência foi impugnada com a argumentação de que não havia base legal para o lançamento, que as despesas imputadas como aplicações não foram suportadas pelo recorrente, pois tais valores pertenciam à pessoa jurídica Belmiro's Ltda em concordata e referiam-se a pagamento de obrigações dessa empresa.

Protestou por apresentar posteriormente cópias dos cheques – alegadamente já solicitadas ao Bradesco – utilizados nos pagamentos em questão.

Juntou aos autos ato de concordata preventiva da empresa Importadora Belmiro's Ltda (fls. 45/46).

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ano-calendário: 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda a quantia correspondente a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado Pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte. 2. Em razão da presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EFEITO CONFISCATORIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício e os juros de mora não afetem o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório é dirigida ao legislador, cabendo aos julgadores administrativos examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade das normas que fundamentam aqueles atos.

IRRF. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhada, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica se a atividade fiscal se manteve nos trilhos da legalidade e emitiu sucessivos atos comunicacionais com o contribuinte antes de proceder o lançamento tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciência do acórdão em 21/12/2010. Protocolo do recurso voluntário no dia 05/01/2011.

No recurso voluntário tão somente reitera os mesmos argumento da impugnação. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Compõem o rol das razões da insurgência do recorrente a falta de amparo legal para se considerar ocorrido o fato gerador por não se subsumir ao art. 43 do CTN e a alegação de que os pagamento de cartões de crédito não foram por ele suportados, pois se referem a pagamentos realizados com recursos da empresa de que é sócio e para pagamento de obrigações da referida pessoa jurídica.

A demonstração do acréscimo patrimonial a descoberto consta das fls. 11, as aplicações de recursos são de quatro espécies: deduções pleiteadas e comprovadas, pagamento de impostos – IRRF Importadora Belmiro's Ltda, gastos com cartão de crédito do Banco Citicard e gastos com cartão de crédito Banco Bankpar.

Quanto à alegação de falta de previsão legal, o recorrente não tem razão pois o fato gerador a que se refere a autuação não é efetuar despesas com cartão de crédito, e sim uma omissão de rendimentos caracterizada pela existência de um acréscimo patrimonial a descoberto. E há previsão legal para considerar os acréscimos patrimoniais como rendimento omitidos da tributação e que justificam o lançamento de ofício.

Tal como dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 (e respectivas matrizes legais) apontado pela DRJ:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n° 4.506, de 1964, art. 26, Lei n° 7.713, de 1988, art. § 4°, e Lei n° 9.430, de 1996, arts. 24, § 2°, inciso IV, e 70, §3°, inciso I):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte objeto de tributação definitiva;

Provado pela autoridade fiscal a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar que foram arcados com recurso tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

O núcleo da argumentação do recorrente é o seguinte:

"Antes que fosse decretada a concordata preventiva, como meio de sobrevivência, uma vez que a receita auferida de vendas realizadas vinha 'sendo constantemente objeto de penhoras e bloqueios de saldos bancários por parte de credores, via judicial, o Impugnante passou a depositar em sua conta corrente bancária do Banco Bradesco, parte da receita de vendas realizadas pela Importadora Belmiro's. Ai está, portanto, a verdadeira origem dos recursos que o Impugnante utilizou para pagamento das mercadorias adquiridas através de cartões de crédito que eram emitidos em seu nome".

O único documento trazido aos autos pelo recorrente é a cópia da publicação, em 29/03/2004, da decretação de concordata preventiva.

Com razão a DRJ rejeitou as alegações do recorrente por falta de prova. Somente se provou a decretação da concordata da empresa em 2004, nada foi provado no sentido de que os dispêndios eram suportados pela pessoa jurídica e que se referiam a obrigações daquela, assim como o ano-calendário da autuação é posterior à concordata e o recorrente alega que antes da decretação da concordata preventiva.

A afirmação do recorrente de que sua situação patrimonial não suportaria as despesas apuradas pelo fisco funciona como negativa geral, é insuficiente para afastar o lançamento, pois nada prova.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10283.721204/2008-78
Acórdão n.º **2802-001.136**

S2-TE02
Fl. 73
